



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.725349/2012-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.959 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente PAULO CARRANO ALBUQUERQUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL.

Comprovado que o lançamento encontra-se revestido dos requisitos legais para sua efetivação, inexistente vício processual capaz de ensejar a sua nulidade.

DIRPF. DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE NA AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

As deduções a título de Previdência Oficial somente podem ser efetuadas na declaração de ajuste anual se o contribuinte possuir rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração anual.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10120.725349/2012-97, em face do acórdão nº 03-049.344, julgado pela 7ª Turma da Delegacia Federal do Brasil em Brasília (DRJ/BSB), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2011, ano calendário 2010, quando foi ajustado o saldo de imposto a restituir apurado de R\$ 1.832,58 para R\$ 0,00(fl. 36/39).

O lançamento decorre da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi: glosa de R\$ 5.755,60, por falta de comprovação ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte ou, ainda, em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados após as alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração.

Compensação Indevida de IRRF: glosa de R\$ 14.823,96, referente à fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro, por se tratar de imposto referente a rendimentos com exigibilidade suspensa.

As alterações promovidas na Declaração em decorrência das infrações, o enquadramento legal, bem como os valores apurados, encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.

O contribuinte impugnou o lançamento, fls. 2/7, com as alegações que se seguem, em síntese.

Em preliminar, pugna pela nulidade do lançamento alegando que se trata ato administrativo desprovido da adequada motivação que permita compreender a controvérsia e também de razoabilidade, uma vez que criou indevidamente uma hipótese de incidência que não corresponde à realidade do contribuinte.

Transcreve jurisprudências sobre a nulidade de atos administrativos sem a devida fundamentação.

No mérito, sustenta que é improcedente a glosa de dedução de contribuições a título de previdência privada, com o argumento de que há previsão legal para a dedução e os valores restam comprovados, conforme contracheques, em anexos.

Protesta por todos os meios de prova admitidos, documentação complementar, conversão do julgamento em diligência, prova pericial e outras mais.

Requer seja acolhida a preliminar de ausência de fundamentação legal e, no mérito, pugna pela improcedência do lançamento quanto à glosa de previdência privada, inclusive no que concerne aos encargos decorrentes."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 68/73, reiterando as alegações expostas em impugnação. Ainda, o contribuinte promoveu a juntada, em anexo ao recurso voluntário, de comprovantes de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Delimitação da lide.

No lançamento em causa foram apuradas as infrações relativas à compensação indevida de IRRF (R\$ 14.823,96), por se tratar de imposto com exigibilidade suspensa e dedução indevida de Previdência Privada e Fapi (R\$ 5.755,60), em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados após as alterações.

O litígio restringe-se à infração de dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 5.755,60, para a qual o contribuinte sustenta que a glosa é improcedente com o argumento de que existe previsão legal para a dedução a esse título.

Da Preliminar de Nulidade.

O impugnante suscita a nulidade do lançamento alegando ausência da adequada motivação e falta de razoabilidade, por ter sido criada indevidamente uma hipótese de incidência que não corresponde à realidade do contribuinte.

Trata-se de Notificação de Lançamento emitida em decorrência de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2011, cujas infrações foram

apuradas com base nas informações e documentos apresentados pelo contribuinte e nos dados constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ao contrário do entendimento do contribuinte, o lançamento encontra-se devidamente motivado, haja vista que contém a devida descrição dos fatos e o respectivo enquadramento legal da obrigação tributária, contendo, portanto, todos os requisitos constantes do art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966) e art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972. Portanto, permite ao contribuinte a perfeita identificação do fato gerador da obrigação tributária, o que assegura o exercício do contraditório e da ampla defesa, por intermédio da apresentação de defesa.

Rejeita-se a preliminar, portanto.

Mérito.

Para comprovar sua alegação, o contribuinte anexou o comprovante de rendimentos (fl. 10) e os contracheques de pagamentos mensais (fls. 11/16), onde se constata que o contribuinte sofreu a retenção de contribuições a título de Previdência Oficial (R\$ 5.755,60), assim como teve o Imposto de Renda retido (R\$ 14.823,96), sobre rendimentos com exigibilidade suspensa, sendo que o valor do IRRF foi depositado judicialmente, conforme Processo Judicial nº 2002.510.10024810.

Pelo exame da DIRPF (fls. 20/26), constata-se que o contribuinte incorreu em erro no preenchimento da declaração, quando informou o valor retido a título de Previdência Oficial (R\$ 5.755,60), no campo destinado às deduções a título de Previdência Privada e Fapi.

Inobstante o erro de preenchimento da declaração, embora o contribuinte tenha comprovado que sofreu o desconto de contribuição a título de Previdência Oficial (R\$ 5.755,60), esse valor somente poderia ser deduzido na declaração de ajuste anual se o contribuinte tivesse rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração anual. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido. Ocorre que, conforme já referido no acórdão da DRJ, em procedimento de revisão da declaração e na apuração das infrações que originaram o presente lançamento, a fiscalização excluiu a totalidade dos rendimentos recebidos pelo contribuinte, no ano-calendário 2010 (R\$ 97.124,76), em decorrência de esses rendimentos estarem com exigibilidade suspensa, conforme se constata pelo Informe de Rendimentos (fl. 10) e pelas informações consignadas na própria Notificação de Lançamento. Diante disso, não há como deduzir os valores pretendidos.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Processo nº 10120.725349/2012-97
Acórdão n.º **2202-003.959**

S2-C2T2
Fl. 94
